

Fls.

Processo: 0220184-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Réu: GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A

Réu: MG DISTRIBUIDORA S A

Réu: MANGUINHOS QUÍMICA S A

Réu: REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S A

Administrador Judicial: BRUNO GALVÃO REZENDE OAB/RJ 124.405

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Elisabete Franco Longobardi

Em 10/10/2023

Despacho

Pretendem as Recuperandas seja deferido o depósito judicial atinente à primeira parcela em conta à disposição do Juízo, nos exatos limites do artigo 5º, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.733/2022, segundo o qual tal parcela corresponderá ao teto de 25 milhões de UFIRS-RJ, ou seja, R\$ 108.322.500,00 (UFIR-RJ em 2023 no valor de R\$ 4,3329 nos termos da Resolução SEFAZ 482/2022), bem como das demais parcelas nos moldes do cálculo estabelecido pela lei, após o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0072921-49.2023.8.19.0000, com a confirmação em segundo grau da decisão que determinou deste D. Juízo que determinou o processamento do parcelamento nos termos da Lei nº 9.733/2022, bem como, das parcelas mensais subsequentes, nos exatos termos da referida Lei nº 9.733/2022.

No termos da das decisões proferida às fls.25359/25363 e fls.25849/25851 foi determinado que o Estado do Rio de Janeiro recebesse e processasse o pedido das recuperandas de ingresso no programa de parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.733/2022.

Em face da referida decisão de fls. 25.849/25.851, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o Agravo de Instrumento nº 0072921-49.2023.8.19.0000, não tendo requerido a concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 26.226/26.227, o Estado do Rio de Janeiro informou que, em cumprimento ao referido decisum, foi instaurado o processo administrativo nº SEI-140001/033654/2023 "com imediata expedição da guia referente à primeira parcela" e que as recuperandas não teriam promovido o pagamento da mesma no prazo de vencimento da guia, razão pela qual comunicou o Estado que não houve adesão ao parcelamento previsto na Lei estadual nº 9.733/2022 pelas requerentes.

As recuperandas, por sua vez, se manifestaram às fls. 26.229/26.231 e

26.241/26.243, onde rebatem a informação apresentada pelo Estado, alegando que as guias por ele emitidas para o pagamento da 1ª parcela descumpriram o comando da Lei Estadual nº 9.733/2022, superam o valor máximo da parcela de 25 milhões de UFIR-RJ, que equivale ao valor de R\$ 108.322.500,00 e incluem, indevidamente, a cobrança de honorários advocatícios.

DECIDO.

Como já asseverado em diversas oportunidades nestes autos, este Juízo é o competente para a apreciação de todas as medidas constritivas contra o patrimônio das recuperandas, inclusive as provenientes de ações de natureza fiscal, enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/05 e com lastro na mais pacífica jurisprudência do STJ.

Este entendimento se fundamenta também nas decisões proferidas pelas Instâncias Superiores, tanto deste Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 0024383-08.2021.8.19.0000, como também pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência nº 178.843/RJ.

Com efeito, o artigo 5º, §1º e §3 da Lei Estadual nº 9.733/2022 dispõe que a primeira parcela do parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial deve corresponder a 10% do valor consolidado do débito a parcelar, observando o valor limite (teto) de cada parcela, correspondente a 25 milhões de UFIRS -RJ.

Ocorre que da análise das guias apresentadas pelas recuperandas (fls. 26.232/26.234), observa-se que as mesmas somam a quantia de R\$ 115.073.520,27, apresentando um excesso de R\$ 6.751.020,27 em relação ao valor teto da parcela (R\$ 108.322.500,00).

Assim, nota-se que, ao emitir a guia, o Estado não cumpriu os termos das decisões judiciais e os estritos limites da Lei 9.733/2022 para o ingresso das empresas no parcelamento, com a emissão equivocada das guias de parcelamento em valor superior ao teto de 25 milhões de UFIRS-RJ.

Pelo exposto, defiro o depósito judicial atinente à primeira parcela em conta à disposição do Juízo, nos exatos limites do artigo 5º, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.733/2022, segundo o qual tal parcela corresponderá ao teto de 25 milhões de UFIRS-RJ, ou seja, R\$ 108.322.500,00 (UFIR-RJ em 2023 no valor de R\$ 4,3329 nos termos da Resolução SEFAZ 482/2022), bem como das demais parcelas nos moldes do cálculo estabelecido pela lei, após o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0072921-49.2023.8.19.0000.

Após, cumpra o cartório o despacho de fls.26198.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10/10/2023.

Elisabete Franco Longobardi - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Elisabete Franco Longobardi

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46A5.T1JS.NJSB.TBR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

